# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1399/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/17586/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1703578 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO** | : CONTRATO N. 790/2015 |
| **CONTRATADA** | : D & B COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES LTDA. – EPP |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 39/2015 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 91.878,50 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 790/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do Pregão Presencial n. 39/2015, cujo objeto é a aquisição de materiais esportivos objetivando atender as Secretarias Municipais de Educação e Assistência Social pelo período de 12 (doze) meses, no valor de R$ 91.878,50 (noventa e um mil, oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório foi julgado e recebeu a Decisão Singular DSG – G.ODJ - 171/2017, pela regularidade e legalidade.

Analisam-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª Fase) e sua execução financeira (3ª Fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-39906/2017, certificando a legalidade e regularidade da formalização e do teor do contrato, assim como de execução financeira, observando a remessa intempestiva de documentos.

Posteriormente o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o o parecer PAR-2ª PRC–22498/2018, no mesmo sentido, sugerindo, ainda, a aplicação de multa pela intempestividade na remessa.

**DA DECISÃO**

Registre-se que fora juntado aos autos toda documentação obrigatória acerca da formalização e do teor do contrato (2ª Fase) e da execução financeira (3ª Fase), de acordo com a Lei n. 4.320/64 e em observância às exigências da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente á época.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstrado no resumo da execução financeira a seguir:

| | | |
|---|---|---|
| - Valor empenhado | R$ | 91.877,50 |
| - Valor de anulação de empenho | R$ | 32.056,00 |
| - Saldo de empenho | R$ | 59.821,50 |
| - Comprovante de pagamento | R$ | 59.821,50 |
| - Comprovante da despesa | R$ | 59.821,50 |

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do contrato, bem como sua execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 790/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos da execução financeira do Contrato n. 790/2015, nos termos do art. 59, I, da LCE (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

sroc